

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/94
DE 17/MAIO/1994

INSTITUI NORMAS SOBRE POLÍTICA ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO, ESTADO DE MINAS GERAIS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO, por seus representantes, aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

Art.2º - Ao Prefeito de Muzambinho e, em geral, aos servidores municipais, de acordo com as suas atribuições compete velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, em especial a vistoria anual, por ocasião da fiscalização de funcionamento de atividades.

Art.3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Prefeito, ouvidos os servidores encarregados dos serviços administrativos da Prefeitura.

Art.4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições desta Lei, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.5º - Compete à Prefeitura Municipal de Muzambinho zelar pela higiene pública em todo o território do Município, visando a melhoria do ambiente, da saúde e do bem-estar da população, favorecendo ao desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida, em acordo com as disposições desta Lei e com as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art.6º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras, pocilgas e instalações congêneres.

Art.7º - A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o servidor municipal competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO II

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art.8º - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

- I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - prejudiquem a fauna e a flora;
- III - disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuário, de piscicultura, recreativo e outros objetivos perseguidos pela comunidade.

Parágrafo 1º - Inclui-se no conceito de meio-ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

Parágrafo 2º - O município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Parágrafo 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio-ambiente.

Art.9º - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio-ambiente, serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal e, em especial, o Decreto-Lei nº de 14/08/1975, a Lei nº 4.778 de 22/09/1965 e a Lei nº 4.771(Código Florestal) de 15/09/1965.

SEÇÃO III

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Art.10 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e matas e estimulará o plantio de árvores no território do Município.

Art.11 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento EXPRESSO da Prefeitura.

Art.12 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as seguintes medidas preventivas necessárias, como:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 7,00 m(sete metros) de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12(doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art.13 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art.14 - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

Parágrafo 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos ou bocas-de-lobo dos logradouros públicos.

Parágrafo 3º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art.15 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública assim como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouro público.

Art.16 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - o escoamento de águas servidas das residências, comércios, indústrias e outros para a rua;

II - a condução, sem as precauções devidas, de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - a queima, mesmo nos próprios quintais, de lixo ou quaisquer outros materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - o aterro de vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

V - a lavagem de roupas em chafarizes e fontes situados nas vias públicas.

Art.17 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art.18 - Dentro do perímetro urbano ou de área definida como urbana, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

Parágrafo único - O presente artigo aplica-se, inclusive, à instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando

não afetarem a salubridade de área e localizados a uma distância mínima de 800 m (oitocentos metros) das vias e logradouros públicos.

SEÇÃO V

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art.19 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art.20 - Os terrenos, bem como os pátios e quintais, situados em área urbana do Município, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

Parágrafo 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e remoção de mato e lixo de imóveis particulares competem ao respectivo proprietário ou morador sob responsabilidade daquele.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário ou responsável a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art.21 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais e máquinas de beneficiamento, bem como, terra, galhos e folhas dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art.22 - A Prefeitura poderá promover, mediante a indenização das despesas, acrescidas de 10% (dez por cento) referente a serviço de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, muros, drenagens ou aterros em propriedades privadas, cujos responsáveis se omitirem de fazê-los; poderá, ainda, declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art.23 - Nenhuma edificação, situada em via pública, dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalação sanitária.

Art.24 - Não será permitida nas edificações da cidade, dos bairros, das vilas e dos povoados providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas ou poços.

Art.25 - Não será permitida, nos imóveis situados em vias e logradouros servidos por rede coletora de esgotos, a abertura e manutenção de fossas sépticas ou assemelhado.

Parágrafo único - Quando não existir rede pública de coletor de esgotos, nas edificações deverão dispor de fossa séptica com sumidouro.

Art.26 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

SEÇÃO VI

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art.27 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art.28 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos, após o laudo do órgão estadual de saúde pública.

Parágrafo 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica, casa comercial ou agente comercial.

Art.29 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas 1(um) metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único - É proibido utilizar para qualquer outro fim os depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art.30 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes;
II - frutas não apropriadas ao consumo;
III - legumes, hortaliças ou aves deterioradas.

Art.31 - Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições para o seu funcionamento:

I - ser dotadas de torneiras e de pias apropriadas;

II - ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;

III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art.32 - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes de matadouros devidamente licenciados ou oficiais, com carimbo de inspeção e conduzidas em veículos apropriados.

Art.33 - Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II - não guardar no local de talho objetos que lhe sejam estranhos.

Art.34 - As fábricas de doces e massas, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de 2,00 m(dois metros);

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art.35 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão observar, ainda, as seguintes:

I - terem os carrinhos vistoriados e aprovados pela Prefeitura;

II - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, as quais serão inutilizadas;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV - usarem vestuário adequado e limpo;

V - manterem-se rigorosamente asseados.

Parágrafo 1º - os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

Parágrafo 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos.

Parágrafo 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art.36 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carrinhos apropriados, caixas ou outros recipientes fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

SEÇÃO VII

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art.37 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis e vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos;

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art.38 - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, preferencialmente, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art.39 - As colcheiras e estábulos existentes na cidade, bairros, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, obedecer às seguintes exigências:

I - possuir muros divisórios, com 3,00 m(três metros) de altura mínima, separando-os dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de 2,50 m(dois metros e cinquenta centímetros) entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas de chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos 20,00m(vinte metros) do alinhamento de logradouro público.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS

Art.40 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art.41 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores a explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada em alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Art.42 - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das 7(sete) horas e depois das 20(vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art.43 - Divertimentos públicos, para os efeitos desta Lei, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art.44 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art.45 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades,

móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

X - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de conservação.

Art.46 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabina de fácil saída, construídas e materiais incombustíveis.

Art.47. - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções ou sessões.

Art.48 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art.49 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1(um) mês.

Parágrafo 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizado, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art.50 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art.51 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Parágrafo único - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art.52 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art.53 - Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo único - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter número maior de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

SEÇÃO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art.54 - O Trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art.55 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e refletiva à noite.

Art.56 - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3(três) horas.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, a distância conveniente, da interrupção causada ao livre trânsito.

Art.57 - A Prefeitura indicará as vias em que será expressamente proibido:

I - conduzir boiadas;
II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - conduzir carros-de-bois, carroças, charretes e outros veículos que não sejam dotados de pneumáticos.

Parágrafo único - Assiste à Prefeitura, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art.58 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art.59 - É proibido embaraçar o trânsito nas calçadas e passeios ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, compreendidos nestes as bicicletas;

III - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

IV - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

V - patinar ou outros meios deslizantes, a não ser nos logradouros a isso destinados.

Parágrafo único - Excetua-se ao disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de crianças ou de deficientes e, em ruas de pequeno movimento de pedestres, triciclos e bicicletas de uso infantil.

SEÇÃO V

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art.60 - Poderão ser armados coretos, palanques ou barracas provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 h(vinte e quatro horas) a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV deste artigo, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto, palanque ou barraca, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que lhe aprouver.

Art.61 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença prévia da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art.62 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art.63 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art.64 - As colunas ou suportes de anúncios, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art.65 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Art.66 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, mediante prévia licença da Prefeitura desde que fique livre para o trânsito público de pedestres, uma faixa do passeio de largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art.67 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Parágrafo 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art.68 - Os postos telefônicos tipo "orelhão", as caixas para recepção de correspondências e outros equipamentos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

SEÇÃO VI

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art.69 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Parágrafo 1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, jardins, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Parágrafo 2º - O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção será retirado ao depósito dentro do prazo mínimo de 03(três) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

Parágrafo 3º - Não sendo retirado o animal do depósito naquele prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão.

Art.70 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbana da sede do Município de Muzambinho.

Parágrafo único - Aos proprietário de pocilgas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo

de 60(sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para a remoção dos animais.

Art.71 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer espécie de gado ou a manutenção de apiários.

Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias e de localização previstas nesta Lei, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art.72 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade, bairros e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo entregue à instituição de pesquisas, se não retirado por seu dono, dentro de 5(cinco) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

Parágrafo 2º - Os proprietários de cães registrados serão notificados, para retirá-los em igual prazo, sem que os animais serão igualmente doados à instituição de pesquisas.

Art.73 - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal possa causar a terceiros.

Art.74 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designado previamente.

Art.75 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art.76 - É expressamente proibido:

- I - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- II - criar pombos nos forrões de casas de residências.

Art.77 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - fazer trabalhar animais doentes, feridos ou extenuados;
- III - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
- IV - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

V - usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

VI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado nos incisos anteriores, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art.78 - Qualquer do povo poderá apresentar representação contra os infratores, devendo a mesma ser assinada pelo interessado e por duas testemunhas e enviada à Prefeitura para os fins de direito.

SEÇÃO VII

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art.79 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art.80 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20(vinte) dias, para se proceder ao seu extermínio.

Art.81 - Nos imóveis e propriedades onde forem localizados barbeiros, piolhos e outros insetos nocivos à saúde e ao bem-estar, a Prefeitura comunicará o órgão federal competente para promover o saneamento.

Parágrafo único - Na falta de providências do órgão federal, em tempo hábil, a Prefeitura intimará o proprietário ou morador para que se promova o saneamento, mediante orientação técnica de profissional habilitado, em prazo não superior a 10(dez) dias.

Art.82 - Se, nos prazos fixados, não for extinto o formigueiro ou saneado o imóvel, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário ou morador as despesas que efetuar, acrescidas de 10%(dez por cento) pelo trabalho da administração, além da multa correspondente que lhe couber.

SEÇÃO VIII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art.83 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, andaimes, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art.84 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art.85 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - contenham incorreções de linguagem.

Art.86 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art.87 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do ponto mais alto do passeio.

Art.88 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações

de anúncios e letreiros dependerão de comunicação escrita à Prefeitura.

Art.89 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta Seção poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa que lhes couber.

SEÇÃO IX

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art.90 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Decreto Federal nº 55.649/01/1965.

Art.91 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art.92 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fuminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e mina.

Art.93 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art.94 - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, nos seus armazéns e lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo, que não ultrapassar a venda provável de 20(vinte) dias.

Parágrafo único - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30(trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250(duzentos e cinqüenta) metros da habitação mais próxima e a 150(cento e cinqüenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500(quinhetos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art.95 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Parágrafo 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outros materiais apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art.96 - Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo único - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudantes.

Art.97 - É expressamente proibido:

I - soltar balões em toda a extensão do município;

II - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art.98 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art.99 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

SEÇÃO X

DOS MUROS E CERCAS

Art.100 - Os proprietários de terrenos situados em ruas dotadas de guias de passeio, são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Parágrafo único - Os terrenos situados em vias não dotadas de meio-fios e pavimentação serão aramados nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art.101 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo único - Correrão por conta exclusivamente dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas ou outros animais permitidos que exijam cercas especiais.

Art.102 - Será aplicada multa a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas pela Prefeitura;

II - danificar, por qualquer meio, cercas e muros existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

SEÇÃO XI

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRA, CASCALHEIRAS,
OLARIAS, DEPÓSITOS DE SAIBRO E PORTOS
DE AREIA

Art.103 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de saibro e portos de areia depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos desta Lei.

Art.104 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se este

não for o proprietário;

- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

Parágrafo 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100(cem) metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

Parágrafo 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art.105 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interditado a pedreira, a cascalheira ou o porto de areia ou parte destes, embora licenciado e explorado de acordo com esta Lei, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art.106 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art.107 - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitas por meio de requerimentos instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art.108 - O desmonte de pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art.109 - Não será permitida a exploração de pedreiras, cascalheiras ou portos de areia no perímetro urbano ou em área definida como urbana.

Art.110 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalor mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toques repetidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art.111 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art.112 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras, cascalheiras, depósitos de saibro ou portos de areia, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art.113 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município quando:

I - à jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III - possibilite a formação de locais propícios à estagnação de águas;

IV - possa, de algum modo, oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art.114 - Nenhum estabelecimento industrial ou comercial poderá funcionar no município de Muzambinho sem a

prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Parágrafo 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de funcionamento em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Parágrafo 3º - Para mudança de local de estabelecimento industrial ou comercial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art.115 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

Parágrafo 1º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, botequins, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Parágrafo 2º - O alvará de licença será concedido após informações, pelos serviços competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas em Lei.

Art.116 - As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios ao seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art.117 - A licença de funcionamento poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL

Art.118 - O exercício do comércio ambulante e eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua esta Lei.

Art.119 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;
II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação da pessoa cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante ou eventual;

IV - mercadorias objeto da licença.

Parágrafo único - O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ou mercadorias que não sejam objeto da licença ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art.120 - É proibido ao vendedor ambulante ou eventual, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

SEÇÃO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art.121 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município de Muzambinho

obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

- I - para a indústria de modo geral:
 - a) abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis;
 - b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transporte coletivo ou outra atividade que a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

- II - para o comércio de modo geral:

- Lei 2575 →
30/3/2000*
- a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas, nos dias úteis;
 - b) nos dias previstos na alínea "b" do inciso I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas, na última quinzena de cada ano, ou em outras épocas.

Art.122 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante a respectiva licença, os seguintes estabelecimentos:

- I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;
- II - varejistas de peixes;
- III - açougues e varejistas de carnes frescas;
- IV - padarias;
- V - farmácias;
- VI - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares;
- VII - agências de aluguel de bicicletas e similares;
- VIII - vitrinas de cigarros e bombonieres;
- IX - barbeiros, cabelereiros e engraxates;
- X - cafés e leiterias;
- XI - distribuidores e vendedores de jornais e revistas;
- XII - "dancings", clubes e similares;
- XIII - empresas funerárias;

XIV - feiras de artesanato, exposições;
XV - postos de gasolina, obedecida a legislação federal concernente aos mesmos.

Parágrafo 1º - As farmácias quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Parágrafo 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

SEÇÃO IV

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art.123 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição, os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.124 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia administrativa.

Art.125 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art.126 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativamente ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência ou notificação preliminar;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos;
- IV - inutilização de produtos;
- V - proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art.127 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art.128 - As multas serão calculadas por meio de múltiplos e submúltiplos da Unidade Fiscal do Município(UFPM) e obedecerão o escalonamento constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo 1º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo 2º - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

Art.129 - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art.130 - Decorrido o prazo regulamentar para pagamento de multa o seu valor será corrigido com base na Unidade Fiscal(UFPM) vigente, além de outras cominações legais.

Art.131 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art.132 - As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art.133 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da sede da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Parágrafo 2º - No caso de não ser retirado dentro de 60(sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo restante ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24(vinte quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas à instituições de assistência social e, no caso de deteriorização, deverão ser inutilizadas.

Art.134 - Não são diretamente passíveis das penas definidas nesta Lei:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art.135 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art.136 - Verificando-se infração à Lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

Parágrafo 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30(trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art.137 - A notificação será em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

Parágrafo Único - No caso de o infrator analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO IV

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art.138 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza o violação das disposições desta Lei e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Parágrafo 1º - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas desta Lei que for levada ao conhecimento do Prefeito ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo 2º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou servidor a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

Parágrafo 3º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art.139 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a legislação e aprovados pelo Prefeito e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que

possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infrigida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo 1º - Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do artigo 137, previstos para a notificação.

Parágrafo 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo auto pela autoridade que o lavrar.

SEÇÃO V

DA REPRESENTAÇÃO

Art.140 - Quando incompetente para notificação preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei ou de Leis e Regulamentos de posturas.

Parágrafo 1º - A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionada, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais tornou conhecida a infração.

Parágrafo 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art.141 - O infrator terá o prazo de 7(sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo único - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art.142 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-lo dentro do prazo de 5(cinco) dias.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.143 - As casas de tinta, de materiais para construção e congêneres deverão proceder a venda de tintas em embalagens tipo "spray" mediante a apresentação de documento de identidade e do endereço do comprador.

Parágrafo único - Mensalmente, servidor da Prefeitura providenciará o recolhimento da relação contendo o nome, número da identidade e endereço dos adquirentes de tintas em embalagens tipo "spray".

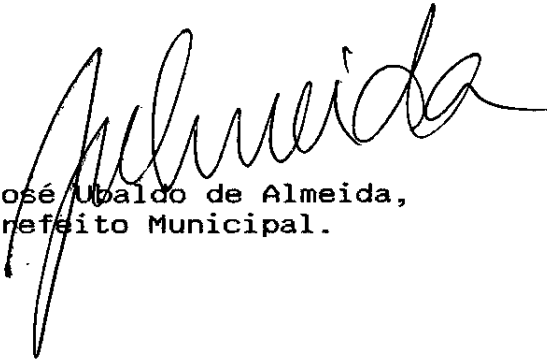
Art.144 - O proprietário de casa comercial que recusar o preenchimento ou preencher com má-fé ou dolo a relação de que trata o artigo anterior ficará sujeito à multa prevista nesta Lei, além de outras cominações legais cabíveis.

Art.145 - Os adquirentes de tintas em embalagens tipo "spray" ou em outro tipo de acondicionamento que der uso em pichações, "grafitagens" e assemelhados em paredes, muros, monumentos e outros em logradouros públicos, sujeitam-se às penalidades pecuniárias previstas nesta Lei, além das responsabilidades civis e criminais que couberem ao caso.

Art.146 - Esta Lei Complementar entra em vigor 30(trinta) dias após a data de sua publicação.

Art.147 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Muzambinho, 17 de maio de 1994.

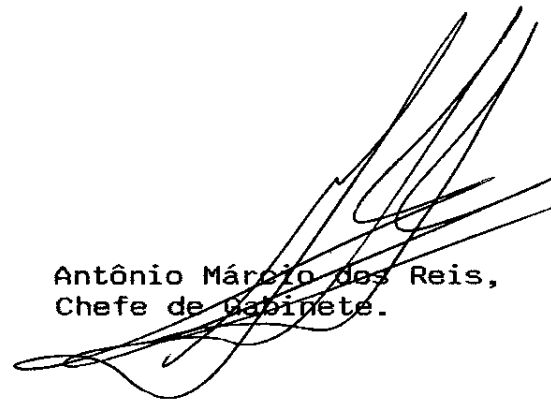


José Ubaldo de Almeida,
Prefeito Municipal.



Antônio Márcio dos Reis,
Chefe de Gabinete.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 17/05/94



Antônio Márcio dos Reis,
Chefe de Gabinete.

A N E X O I

ESPECIFICAÇÃO	GRAU MÍNIMO	GRAU MÉDIO	GRAU MÁXIMO
Prejuízo ambiental(art.8º e 9º)	0.5	1	2
Danos a árvores e áreas verdes (art.10 a 12)	0.5	1	2
Varrição de lixo e detritos pa- ra ralos e bocas-de-lobo(art. 14 - parágr. 2º)	0.2	0.5	1
Obstrução de escoamento de á - guas em servidões(art.14 - pará gr. 3º)	0.2	0.5	1
Varrição em prédios, terrenos e veículos para a via pública(art 15)	0.2	0.3	0.5
Despejo de papéis e detritos nos logradouros(art.15)	0.2	0.3	0.5
Escoamentos de águas servidas para as vias públicas(art.16 - inciso I)	0.2	0.3	0.5
Condução de materiais comprome- tedores do asseio das vias(art. 16-inciso II)	0.3	0.5	1
Queima de lixo molestando vizi- nhança(art.16 -inciso III)	0.2	0.3	0.5
Aterros de vias públicas com ma- teriais inadequados(art.16 - in- ciso IV)	0.3	0.5	1
Lavagens de roupas em chafarizes e fontes de vias públicas(art.16 -inciso V)	0.2	0.3	0.5
Estrumeiras localizadas em luga- res inadequados(art.10 -p.único)	0.5	1	2
Terrenos, pátios e quintais man- tidos com mato, lixo e águas es- tagnadas(art.20)	0.3	0.5	1
Abertura de cisternas e poços quando a via é provida de rede de água(art.24)	0.5	1	2
Abertura ou manutenção de fossas em vias providas de rede de esgo to(art.25)	0.5	1	2
Venda de gênero alimentício dete- riorado, falsificado ou adultera- do(art.28)	0.5	1	2
Higiene nas quitandas e congêne- res(art.29)	0.5	1	2
Venda de legumes, frutas, horta- liças e aves em desacordo com a lei(art.30)	0.5	1	2

Higiene dos açougues e peixarias (arts.31 a 33)	0.5	1	2
Higiene das fábricas de doces, ' massas, padarias, confeitarias (art.34)	0.5	1	2
Higiene dos vendedores ambulantes (art.35 e 36)	0.5	1	2
Higiene dos bares, restaurantes, hotéis, cafés, botequins, etc. (art.37)	0.5	1	2
Higiene dos salões de barbeiros e cabeleireiros(art.38)	0.2	0.3	0.5
Higiene das cocheiras e estábulos(art.39)	0.3	0.5	1
Ordem pública nos estabelecimentos de venda de bebidas alcoólicas(art.40)	0.3	0.5	1
Perturbação do sossego público ' com sons e ruídos excessivos, evitáveis(art.41)	0.3	0.5	1
Trabalho ruidoso em local, horário não permitido(art.42)	0.3	0.5	1
Divertimento público sem licença (art.44)	0.3	0.5	1
Falta de higiene e estado de conservação em locais de divertimentos públicos(art.45)	0.2	0.3	0.5
Falta de segurança em locais de divertimentos públicos(art.45)	0.5	1	2
Excesso nos preços e em lotação nos locais de divertimentos públicos(art.50)	0.5	1	2
Realização de divertimentos públicos sem prévia licença da Prefeitura(art.52)	0.5	1	2
Impedimento ou embaraço do trânsito público(art.55 e 56)	0.5	1	2
Condução de animais ou veículos que causem danos à via pública (art.57)	0.5	1	2
Retirada de sinais das vias, caminhos e estradas públicas(art. 58)	0.5	1	2
Ocupação de vias públicas sem ' prévia autorização da Prefeitura (art.60)	0.3	0.5	1
Colocação de cartazes e anúncios nas vias públicas, sem autorização(art.63)	0.3	0.5	1
Ocupação do passeio, por estabelecimento comercial, sem autorização(art.66)	0.3	0.5	1
Multa por apreensão de animal em	0.1	0.2	0.4

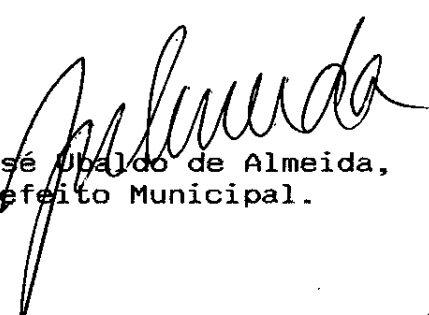
via pública(art.69)			
Criação ou engorda de porcos no perímetro urbano(art.70)	0.3	0.5	1
Criação de gado e manutenção de apiários no perímetro urbano(art 71)	0.3	0.5	1
Criação de galinhas em porões e de pombos nos forros(art.76)	0.3	0.5	1
Prática de maus tratos e crueldade de contra animais(art.77)	0.5	1	2
Anúncios e letreiros com riscos à segurança(art.88)	0.2	0.3	0.5
Fabricação de explosivos sem licença especial(art.93-inciso I)	1	2	4
Depósito de inflamáveis e explosivos sem a segurança exigida (art.93-inciso II)	1	2	4
Depósito em vias públicas de explosivos e inflamáveis(art. 93 - inciso III)	1	2	4
Venda a varejo e armazenamento irregular de explosivos e inflamáveis(art.94)	0.5	1	2
Transporte irregular de explosivos e inflamáveis(art.96)	1	2	4
Soltura de balões(art.97 - inciso I)	0.5	1	2
Fogueiras nas vias públicas(art. 97-inciso II)	0.5	1	2
Instalações de bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis sem licença da Prefeitura (art.98)	1	2	4
Construção de muros e cercas em desacordo com as normas municipais(art.102 - inciso I)	0.3	0.5	1
Causar danos a muros e cercas(art.102-inciso II)	0.5	1	2
Exploração de pedreira, cascalheira, olaria, depósito de saibro, porto de areia, sem licença prévia da Prefeitura(art.103)	0.5	1	2
Falta de segurança no uso de explosivos em pedreiras(art.110)	1	2	4
Formação de depósito de águas paradas em cavidades de onde se retira barro para olarias(art.111-inciso II)	0.5	1	2
Funcionamento de estabelecimento industrial ou comercial sem licença da Prefeitura(art.114)	0.3	0.5	1
Mudança de estabelecimento sem nova licença(art.114-parágr.3º)	0.3	0.5	1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
MUZAMBINHO - MINAS GERAIS

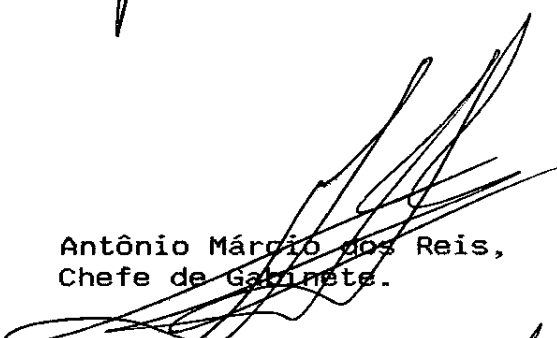
213

Exercício de comércio ambulante ou eventual sem licença da Prefeitura(art.118)	0.3	0.5	1
Funcionamento em horários especiais, sem a respectiva licença(art.122)	0.3	0.5	1
Recusa de comerciante no preenchimento da relação ou má-fé naquele documento referente à venda de tintas em embalagens tipo "spray" (art.144)	0.5	1	2
Pichações, "grafitagens" de paredes, muros, monumentos e outros em logradouros públicos(art.145)	0.5	1	2
Outras penalidades não discriminadas neste ANEXO	0.2	0.3	0.5

Prefeitura Municipal de Muzambinho, 17 de maio de 1994.

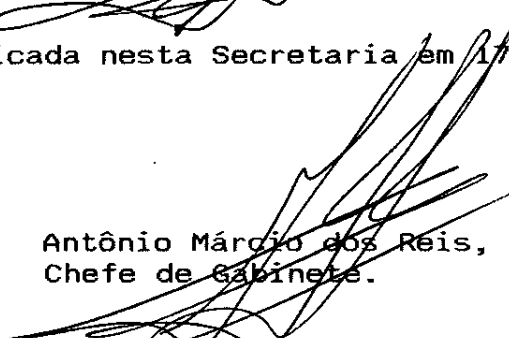


José Ubaldino de Almeida,
Prefeito Municipal.



Antônio Márcio dos Reis,
Chefe de Gabinete.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 17/05/94



Antônio Márcio dos Reis,
Chefe de Gabinete.

Í N D I C E

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES(arts.1º a 4º).....	pg.01 a 02
HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL(arts.5º a 7º).....	pg.02 a 03
PROTEÇÃO AMBIENTAL(arts.8º-9º).....	pg.03 a 04
CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES(arts.10 a 12).....	pg.04 a 05
HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS(arts.13 a 18).....	pg.05 a 07
HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS(arts.19 a 26).....	pg.07 a 09
HIGIENE DOS ALIMENTOS(arts.27 a 36).....	pg.09 a 12
HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS(arts.37 a 39).....	pg.12 a 14
ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS(arts.40 a 42).....	pg.14 a 15
DIVERTIMENTOS PÚBLICOS(arts.43 a 52).....	pg.15 a 18
LOCAIS DE CULTO(art.53).....	pg.18 a 19
TRÂNSITO PÚBLICO(arts.54 a 59).....	pg.19 a 20
OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS(arts.60 a 68).....	pg.21 a 23
MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS(arts.69 a 78).....	pg.23 a 25
EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS(arts.79 a 82).....	pg.26
ANÚNCIOS E CARTAZES(arts.83 a 89).....	pg.27 a 28
INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS(arts.90 a 99).....	pg.29 a 31
MUROS E CERCAS(arts.100 a 102).....	pg.31 a 32
EXPLORAÇÃO DE PEDREIRA,CASCALHEIRAS,OLARIAS,DEPÓSITOS DE SAIBRO E PORTOS DE AREIA(arts.103 a 113).....	pg.33 a 35
INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LOCALIZADOS(arts.114 a 117).....	pg.36 a 38
COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL(arts.118 a 120).....	pg.38 a 39
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO(arts.121 a 122).....	pg.39 a 41
AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS(art.123).....	pg.41
INFRAÇÕES E PENALIDADES(DISP.GERAIS)(arts.124 a 125).....	pg.42
PENALIDADES(arts.126 a 135).....	pg.42 a 45
NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR(arts.136 a 137).....	pg.45 a 46
AUTOS DE INFRAÇÃO(arts.138 a 139).....	pg.46 a 47
REPRESENTAÇÃO(art.140).....	pg.47 a 48
PROCESSO DE EXECUÇÃO(arts.141 a 142).....	pg.48
DISPOSIÇÕES FINAIS(arts.143 a 147).....	pg.48 a 49
ANEXO I.....	pg.51 a 56